Revogada pela L.C. 17 de 28/06/07.

Revogado o parág. único do art. 88 pela Lei 1760 de 19-03-07

Lei Nº 980 - De 15 de Janeiro de 1993

"Institui o Regime Jurídico para os servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Município, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e dá outras providências".

Orildo Antonio Severgnini, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Art. 20 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte

LEI

Do Regime Jurídico Único

Capítulo Único

Da Instituição do Regime

Art. 1º - Esta Lei modifica o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas.

Art. 2º - Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria em número certo e pago pelos cofres do Município, suas Artarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas por este, cometendo-se ao titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos correspondem as referências básicas previamente fixadas em Lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou em comissão.

Parágrafo 1º - As carreiras são organizadas em grupos de cargo dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional e do órgão ou entidade.

Parágrafo 2º - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo, são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes de estrutura dos poderes do Município, das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas por este.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Título II

Do Provimento, da Vacância, Remoção e do Desenvolvimento.

Capítulo I

Do Provimento

Seção I - Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equivalente;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares

e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e/ou os requisitos para o seu desempenho.

V - a idade prevista nesta Lei;

VI - a boa saúde física e mental;

VII - habilitar-se previamente em concurso público nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 0,5% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder ou por preposto definido em Lei.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, far-se-á por ato dos Dirigentes superiores das respectivas instituições.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e o exercício da função.

Art. 11 - São formas de provimento de cargos públicos:

I - Nomeação;

II - transferência - remoção;

III - readaptação;

IV - reversão;
V - reintegração;
VI - recondução;
VII - aproveitamento;
VIII - substituição;
IX - ascenção;
X - promoção.

Seção II - Da nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração;

Parágrafo Único - A nomeação do servidor público, para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 13 - A nomeação, para cargo de quadro de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 14 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão, promoção e ascenção, definidos na Lei do Plano de Carreira.

Seção III - Do Concurso Público

Art. 15 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

Art. 17 - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 05 (cinco) servidores públicos municipais concursados, que entre si escolherão o respectivo Presidente.

Parágrafo Único - Um dos servidores membros da Comissão de que trata este artigo, deverá ser indicado pelos servidores do sindicato dos funcionários.

Art. 18 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - A abertura de concurso se dará por edital, publicado na imprensa local, por duas vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de que constem:

a) - O número de vagas oferecidas, denominação dos cargos e respectivos vencimentos;

b) - O tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

c) - Os títulos exigidos;

d) - As condições para inscrição e provimento do cargo,

e) - Tipo, natureza e programa de provas;

f) - A forma de julgamento das provas e dos títulos;

g) - Os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;

h) - Os critérios e níveis de habilitação e classificação;

i) - Os critérios de desempate;

j) - O prazo das inscrições;
k) - A forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
A época da:
1) - Realização das provas, constando o dia, horário e local;
2) - publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;
3) - publicação dos aprovados constando o número da inscrição e o nome do candidato
4) - escolha da vaga, constando o dia, horário e local, quando for o caso;

II - O limite de idade para inscrição em concurso, será no mínimo de 18 anos

III - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos.

IV - Interposto recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem e no caso de não provimento do recurso, as provas serão anuladas e desconsideradas.

V - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo Único - os critérios e demais condições mencionadas no inciso I deste artigo, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, sucessivamente,

o candidato;

I - Já pertencente ao serviço público municipal de Major Vieira, suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas;

II - Pertencente ao serviço público municipal de Major Vieira e suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas, que possuir maior tempo de efetivo exercício nesta condição;

III - O que tiver melhor grau na matéria de peso mais elevado;

IV - O que tiver maior número de dependentes.

Seção IV - Da posse e do exercício

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação

Parágrafo 4º - No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens em valores que constituem seus patrimônios e declaração, quanto, ao e-

xercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo 2º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O Presidente da Câmara aos servidores do Poder Legislativo;

III - O Secretário de cada órgão aos respectivos servidores;

IV - O dirigente superior aos servidores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - O exercício do cargo terá início dentro de 15 (quinze) dias contados da data:

I - da publicação oficial do Decreto, no caso de reintegração;

II - da posse nos demais casos.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos em Lei.

* Parágrafo 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o rei-

nício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24- A progressão, a promoção e ascenção funcional, não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato.

Art. 25- O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão, de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Chefe do Poder, ou dos dirigentes das Autarquias ou das Fundações Públicas instituídas ou mantidas, exceto em gozo de férias.

Art. 26- O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I- Exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas Autarquias, Fundações e entidades paraestatais;

II- Candidatar-se a mandato eletivo na forma da Lei;

III- Atender convocação do serviço militar;

IV- Exercício de mandato eletivo na forma da Lei;

V- Exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

VI- Realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pelo Chefe

do Poder ou dos Dirigentes de Autarquias ou das Fundações Públicas instituídas ou mantidas pelo Município.

VII - Permanecer à disposição de outra entidade estadual, fundacional, autárquica e paraestatal, desde que haja anuência do servidor.

VIII - Participar de competições esportivas oficiais.

Parágrafo 1º - O afastamento mencionado no inciso VI obriga o servidor a continuar vinculado à entidade por período igual ao da duração do afastamento.

Parágrafo 2º - No caso do inciso VI, o servidor poderá optar por indenizar a administração municipal devolvendo os valores recebidos em uma única parcela e devidamente atualizada até o ato do desligamento do serviço público municipal.

Parágrafo 3º - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 27 - O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia

Parágrafo Único - O afastamento, do exercício do cargo, enquanto não houver condenação, não implica na suspensão dos pagamentos dos vencimentos.

Art. 28 - O ocupante de cargo de provimento efetivo

sujeitar-se-á, ao cumprimento da duração do horário normal de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 29 - Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício do cargo, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, está sujeito a demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

Art. 30 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade

Art. 31 - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamen-

to do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo

Parágrafo Único - O parecer, se contrário, à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias, podendo apresentar defesa e constituir procurador para esta finalidade.

Art. 32 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 41.

Seção VI - Da Estabilidade

Art. 33 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º - O exercício do cargo em comissão não interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade.

Art. 34 - O servidor estável só poderá ser exonerado em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

Seção VII - Da transferência - Remoção

Art. 35 - A transferência é a passagem do servidor estável de cargo de carreira para outro de igual denominação, grupo ocupacional e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço e será feita a pedido ou "ex ofício".

Seção VIII - Da Readaptação

Art. 36 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção IX - Da Reversão

Art. 37 - Reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 38 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 39 - Não poderá reverter o aposentado que con-

tar com 70 anos, ou mais, de idade

Seção X - Da Reintegração

Art. 40 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Parágrafo 2º - Em caso de extinção do cargo, na reintegração, o servidor será aproveitado em outro cargo do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente

Seção XI - Da Recondução

Art. 41 - Recondução é o retorno do servidor estável no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - A recondução decorrerá de:

a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido ao cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas

em caráter permanente.

Seção XII - Da Disponibilidade e do Aproveitamento.

Art. 42- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos integrais do cargo.

Parágrafo Único - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe do Poder ou do Dirigente de Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 43- O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 30 (Trinta) dias em cargo de atribuições e vencimentos compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antiguidade.

Art. 44- O aproveitamento do Servidor que se encontre em disponibilidade há mais de dope meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º- Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação

do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 45 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.

Art. 46 - Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão e especialista em assuntos gerais.

Parágrafo Único - A substituição recairá sempre em servidor público municipal estável.

Art. 47 - A substituição será automática e dependerá de ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A substituição automática é a feita por servidor previamente designado como substituto do titular.

Parágrafo 2º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

Parágrafo 3º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de re-

muneração.

Art. 48 - Em caso excepcional e atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, neste caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo, cabendo ao servidor a opção.

Art. 49 - A reassunção ou vacância do cargo fará cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

Seção XIV - Da Ascenção.

Art. 50 - A ascensão, promoção, progressão dar-se-á na forma prevista no Capítulo IV do Título desta Lei:

Capítulo II - Da Vacância

Art. 51 - A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - ascensão;
IV - transferência;
V - readaptação;
VI - aposentadoria;
VII - posse em outro cargo inacumulável;
VIII - falecimento.

Art. 52 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

a) quando não satisfeitas las condições do estágio probatório;

b) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido;
c) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo.

Art. 53 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á
a) a juízo da autoridade competente;
b) a pedido do próprio servidor.

Capítulo III - Da Remoção

Art. 54 - Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

Art. 55 - A remoção de servidor se fará a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e, excepcionalmente, de ofício.

Parágrafo 1º - Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado a comprovação por junta médica e existência de claro de lotação.

Parágrafo 2º - O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

Parágrafo 3º - A remoção por permuta se processa de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.

Parágrafo 4º - Os interessados na permuta deverão ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 56 - A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público.

Parágrafo Único - A comissão especial de remoções será in-

tegrada pelo Chefe do Poder ou do Dirigente de Autarquia ou Fundação, do funcionário mais antigo do setor e um representante do sindicato.

Art. 57 - O servidor removido deverá assumir o exercício no local para onde foi designado, dentro do prazo de até cinco dias a contar do ato, salvo determinação em contrário.

Capítulo IV
Do Desenvolvimento

Art. 58 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e aseenção funcional, a seguir definidas:

I - Progressão funcional é a passagem a duas referências de vencimento imediatamente superiores, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão por força do tempo de serviço;

II - Promoção funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da da concessão, em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódica;

III - Ascensão funcional é a passagem para cargo de maior complexidade e vencimento.

Art. 59 - O processamento da progressão, da promoção e da ascensão funcional, obedecerá ao disposto na Lei do Plano de Carreira.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 60- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 61- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

Art. 62- Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I- quando no exercício de cargo em comissão;

II- quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horários;

III- quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias, Entidades de Economias Mista, Empresa Pública ou Fundações, ressalvadas as situações expressas em Lei.

Parágrafo Único- No caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 63- O servidor ocupante de cargo em comissão terá assegurada, a diferença do valor do

vencimento do seu cargo de carreira e o valor do vencimento do cargo em comissão, incorporando-se à remuneração na proporção de 1/5 por ano de exercício, que vier a ocupar a partir da publicação desta Lei.

Art. 64- O servidor perderá:

I- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II- 1/3 da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronúncia, com diferença corrigida se absolvido.

III- 2/3 da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine a demissão;

IV- a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversação do dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine a demissão.

Parágrafo 1º- O disposto nos incisos II e III aplicam-se também, aos casos julgados de contravenção penal.

Parágrafo 2º- O comparecimento depois da primeira hora de expediente ou a re-

tirada da última hora, serão computados com ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 65- Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por Lei.

Art. 66- Nos casos de faltas sucessivas serão computadas para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores e imediatamente posteriores.

Art. 67- As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 68- A remuneração e o provento não serão passíveis de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 69- E' assegurada aos servidores da administração direta, isonomia de remuneração para cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual, e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 70 - Juntamente com o vencimento, quando devidas deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários e
III - gratificações e adicionais.

Parágrafo 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 71 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I - Das Indenizações

Art. 72 - Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte.

Art. 73 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em lei.

Subseção I -

Da Ajuda de Custo

Art. 74 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

Parágrafo 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação.

Parágrafo 2º - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder, ou pelo dirigente de Autarquias instituídas e mantidas pelo Município, que ao arbitrá-la levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

Parágrafo 3º - A ajuda de custo será calculada:
I - sobre o vencimento do cargo;
II - sobre o vencimento do cargo efetivo acresido da gratificação, quando se tratar de função por esta forma retribuída.

Parágrafo 4º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.

Art. 75 - O servidor restituirá a ajuda de custo, quando antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

Subseção II - Das Diárias

Art. 76 - O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município em objeto de serviço, fará jus a passagem e diárias para cobrir as despesas de pousada e locomoção urbana.

Art. 77 - A concessão de diárias e seu valor serão objeto de regulamento.

Parágrafo Único - As despesas, de que trata esta subseção sujeita-se ao roteiro de viagem, relatório e comprovantes de despesas.

Seção II - Dos Auxílios Pecuniários

Art. 78 - Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio escolar;
II - auxílio alimentação;
III - auxílio-transporte;

Subseção I - Do Auxílio Escolar

Art. 79 - O auxílio-escolar através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor público ativo, não detentor de curso superior, limitado a um, até no máximo 65% das mensalidades, inclusive matrícula, em curso afim com a carreira do servidor, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 1º - A bolsa de estudo poderá ser concedida aos servidores que estiverem estudando em faculdades situadas em outros Municípios.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio escolar deverá ser feito pelo Município diretamente à instituição de ensino, nas condições estabelecidas em regulamento.

Subseção II - Do Auxílio Alimentação

Art. 80 - O auxílio alimentação será concedido ao servidor, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção III - Do Auxílio Transporte

Art. 81 - O auxílio transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção IV - Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 82 - Não se aplica, dada a inexistência do cargo de Tesoureiro, na Estrutura Administrativa do Município.

Subseção III - Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 83 - Aos servidores serão concedidos as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de representação;

II - Gratificação pelo exercício de chefia e serviços técnicos especializados;

III - gratificação natalina;
IV - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas.
V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
VI - adicional de férias
VII - gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar;
VIII - adicional pelo trabalho noturno;
IX - gratificação especial.

Subseção I - Da Gratificação de Representação

Art. 84 - A gratificação de representação poderá ser concedida a ocupante de cargo em comissão para fazer face as despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social exigida pelo exercício de suas atribuições, até o máximo de 30% sobre o vencimento do cargo, a critério do Chefe do Poder ou dos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas.

Art. 85 - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor na forma prevista no artigo 63.

Subseção II - Da Gratificação pelo Exercício de Chefia e Serviços Técnicos Especializados.

Art. 86 - Para atender a encargos de chefia e serviços técnicos especializados, ao servidor poderá ser deferida gratificação na forma da lei.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor na proporção de 1/5 por ano de exercício de chefia e serviço técnico especializado.

Art. 87 - É proibido conceder a gratificação mencionada no artigo 86 simultaneamente com a gratificação de representação.

Subseção III - Da Gratificação Especial

Art. 88 - Ao servidor de carreira, ocupante de cargo em comissão e que não optar pelo vencimento do cargo comissionado, nos termos do parágrafo único do artigo 62, fica assegurado a percepção de Gratificação Especial, equivalente a 20% do seu vencimento.

Parágrafo Único - A gratificação especial incorporar-se-á a remuneração do servidor na proporção de 1/5 por ano de exercício, ininterrupto ou não.

Subseção IV - Da Gratificação Natalina

Art. 89 - O valor da gratificação natalina corresponderá a maior remuneração paga no exercício e beneficiará a todos os servidores municipais, inclusive os inativos e pensionistas.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerado como mês integral.

Parágrafo 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 90 - Em caso de comprovada necessidade poderá o servidor requerer a antecipação de 50% da gratificação.

Art. 91 - O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício calculada sobre a maior remuneração paga no exercício.

Subseção V - Do adicional de insalubridade e de periculosidade

Art. 92 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 1º - O adicional incorporar-se-á à remuneração na proporção de 1/5 por ano de exercício nestas condições.

Parágrafo 2º - O servidor receberá equipamentos que conduzam à eliminação ou diminuição da nocividade, declarando expressamente o recebimento e obrigatoriedade de uso, constituindo-se em falta grave a inobservância desta determinação, sem prejuízo do adicional de insalubridade previsto pela Lei.

Art. 93 - E' proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 94 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máxi-

me previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos, pagos pelo Município.

Subseção VI - De Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário.

Art. 95 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º - Em se tratando de serviço noturno extraordinário o valor de hora será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional será de 100% (Cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo 3º - O exercício de cargo em comissão exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo 4º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

Parágrafo 5º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Art. 96- O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará pela média dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos o cálculo de Gratificação Natalina e de Férias.

Parágrafo 1º- Para efeito de aposentadoria, a integração de que trata este artigo, será calculada pela média dos valores dos serviços prestados nos últimos 3 anos.

Parágrafo 2º- Para os efeitos deste artigo, considera-se a aula excedente dada pelo professor.

Subseção VII - Do Adicional de Férias

Art. 97- Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 98- O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Subseção VIII - Do Adicional pelo Trabalho Noturno.

Art. 99- O trabalho noturno terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da hora normal do trabalho diurno.

Parágrafo Único- Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre às 22 horas de um dia até às 5 horas do dia seguinte

Capítulo III

Das Férias

Art. 100 - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, remuneradas que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos sem caso de necessidade do serviço.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.

Parágrafo 2º - Será considerada como integral as férias do servidor se no período aquisitivo, contar com até 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

Parágrafo 3º - As férias reduzidas, para 20 (vinte) dias, se o servidor contar no período aquisitivo até 10 (dez) faltas não justificadas, para 15 (quinze) dias, se tiver até 15 (quinze) faltas não justificadas, para 10 (dez) dias, se tiver até 20 (vinte) faltas não justificadas, para 05 (cinco) dias se tiver até 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas ao trabalho

Parágrafo 4º - O servidor não fará jus às férias, se tiver mais de 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas, respeitando o princípio constitucional.

Parágrafo 5º - Durante o recesso escolar os membros do Magistério poderão ser convocados

pelo Departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias.

Art. 101 - É facultado ao servidor converter um terço (1/3) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, quinze (15) dias de antecedência do seu início.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias no artigo 97.

Art. 102 - O servidor que opera direta, exclusiva e permanente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 103 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, remoção interna, serviço militar ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV
Do Prêmio Especial

Art. 104 - Ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público no Município de Major Vieira, nas Autarquias e Fundações Públicas por ele instituídas e mantidas, será concedido um prêmio especial e que consistirá de uma importância em dinheiro equivalente a duas vezes a remuneração percebida na

data de sua concessão e de uma placa de prata comemorativa ao evento.

Parágrafo Único - Para efeitos de deferimento do prêmio de que trata este artigo não será considerado o tempo das licenças previstas no artigo 105, incisos III e IV.

CAPITULO V
Das Licenças

Art. 105 - Conceder-se-á licença ao servidor:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - para serviço militar obrigatório;
III - para tratar de assuntos particulares;
IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro
V - como prêmio;
VI - para atividade política;
VII - para participação em cursos;
VIII - congressos e competições esportivas.

Art. 106 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, VI, VII e IX do artigo anterior.

Art. 107 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 108 - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da li-

cença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 109 - A competência para a concessão de licença será do Chefe do Poder dos Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 110 - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Seção II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 111 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais, cujos nomes constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral durante os dois primeiros meses e proporcional quando ultrapassar este limite, sendo:

I - 70% (setenta por cento) até 6 (seis) meses;

II - 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) meses a 12 (doze) meses;

III - Sem remuneração, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

Seção III - Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 112 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o Serviço Militar o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 113 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou no interesse do serviço, devendo, neste caso, o mesmo assumir imediatamente o serviço.

Parágrafo 2º - Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

Parágrafo 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo 4º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido ou transferido antes de completar 2 (dois) anos no exer-

cício, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 114- O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que será comunicada ao servidor no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 115- Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 116- Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-officio" ou a pedido, ou aposentadoria.

Parágrafo 1º- No caso de magistério e servidores lotados em centros sociais, retornando de licença o servidor, terá exercí no local de trabalho anterior a licença.

Parágrafo 2º- O pedido de prorrogação será apresentado antes de definido o prazo de licença e se indefinido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Seção V - Da Licença Para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro.

Art. 117- O servidor estável, cujo cônjuge for servidor federal, estadual ou municipal, e tiver sido mandado prestar serviços, "ex-officio" em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem remuneração por prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pe-

dido, devidamente instruido.

Seção VI - Da Licença-Prêmio

Art. 118 - Após cada decênio de exercício no serviço público municipal, nas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo 1º - Terão os mesmos direitos e vantagens os servidores, ocupantes de cargos em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos.

Parágrafo 2º - O Chefe do Poder baixará escala trimestral para a concessão de licença-prêmio.

Art. 119 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença para tratar de assuntos particulares.

b) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

c) - licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

III - contar com mais de dez faltas injustificadas no período.

Parágrafo 1º - As faltas injustificadas ao serviço que não excederão a dez, retardarão, a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para ca-

da falta.

Parágrafo 2º - Da ocorrência de situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo para efeito de licença.

Art. 120 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 121 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 122 - O Servidor Público Municipal, com direito a licença-prêmio poderá, mediante a concordância da autoridade competente, optar pelo recebimento em pecúnia da licença a que faz jus.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo será considerada a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

Art. 123 - A conversão da licença-prêmio em pecúnia, será considerada como licença gozada não se aplicando, em consequência, para efeito de aposentadoria, o disposto no artigo 121.

Art. 124 - Decairá do direito de receber licença-prêmio não gozada, o servidor que não a requerer no prazo de 180 dias da data da respectiva exoneração.

Art. 125 - A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mini-

ma de 45 (Quarenta e cinco) dias.

Art. 126- Os direitos e vantagens deste Capítulo estender-se-á se o colaborador municipal abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

Seção VII - Da Licença Para Atividade Política.

Art. 127- O servidor terá licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º- O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função, arrecadação ou fiscalização e perceba gratificação pelo exercício de chefia, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º- A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto (15º) dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, mediante a comunicação por escrito do afastamento.

Seção VIII - Da Licença Para Participação em Cursos, Congressos e Competições Esportivas

Art. 128 - O servidor terá direito a licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização da autoridade a que estiver vinculado, com interesse público comprovado mediante relatório.

Seção IX - Da Licença para desempenho de Mandato Classista

Art. 129 - Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de direção nas referidas entidades, até o máximo de três por entidades.

Parágrafo 1º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado, em caso de reeleição.

Parágrafo 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão, ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Capítulo VI - Do Tempo de Serviço

Art. 130 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (Cento e oitenta e dois)

não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Art. 131 - Será considerado como de exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento até 9 (nove) dias consecutivos, contados da realização do pedido;

III - luto, a contar do falecimento do cônjuge ou filhos, até nove (9) dias consecutivos, ou pelo falecimento de pais, sogros, avós e irmãos, até 3 (três) dias.

IV - moléstia comprovada no próprio servidor até 2 (dois) anos;

V - licença a gestante, à adotante e a paternidade.

VI - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;

X - exercício de cargos de provimento em comissão em órgão da União, do Estado e do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;

XI - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal;

XII - doação de sangue, em um dia, ao ano.

XIII - por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até 30 (trinta) dias, renováveis, em caso de necessidade comprovada e extreme;

XIV - licença-prêmio;
XV - licença para atividade política de acordo com a legislação eleitoral, exceto para o efeito de promoção por mérito;
XVI - em virtude de processo disciplinar de que não resulte pena, na forma do disposto no artigo 177 e seguintes;
XVII - para desempenho de mandato classista.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente:
I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal inclusive autárquico e fundacional;
II - o período de serviço ativo nas forças armadas;
III - o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade;
IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social, desde que o servidor conte com cinco (5) anos de efetivo exercício junto ao Município.
V - o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
VI - o período fixado no artigo 102 desta lei.

Art. 133 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos ou funções dos Poderes e Órgãos da Administração Indireta da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 134 - Não se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumpri-

mento de pena judicial que não determine exoneração.

Art. 135 - Todo o tempo de serviço prestado ao Município será integralmente considerado, para os efeitos desta Lei.

Capítulo VII
Do Direito de Petição

Art. 136 - E' assegurado ao servidor direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos ou interesse legítimo.

Art. 137 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 139 - Caberá recurso, na forma que a Lei dispuser:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 140 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 141- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 142- O direito de requerer prescreve:

I- em 5 (cinco) anos, quando aos atos de exoneração, de cassação de disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, e

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 143- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único- Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante do dia em que cessar a interrupção.

Art. 144- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 145- Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 146- A administração deverá anular seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, respeitados direitos de terceiros.

Art. 147 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único - Entende-se como força maior o acontecimento inevitável, em relação à vontade da Administração e para a realização da qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Art. 148 - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos e funções que abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 149 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de liberação coletiva, em qualquer esfera do governo.

Art. 150 - Verificada, em processo administrativo, acumulação de cargo proibida, o servidor será demitido de um dos cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 151 - Não constitui acumulação a percepção de pensão com remuneração ou proventos.

Capítulo II
Dos Deveres

Art. 152 - São deveres do servidor:

I - exação administrativa;
II - assiduidade;
III - pontualidade;
IV - discrição;
V - urbanidade;
VI - observância das normas legais e regulamentares;
VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;
VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
IX - zelar pela economia e a conservação do material que lhe for confiado;
X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço.
XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de servidor público e de cidadão;
XII - atender prontamente:
a) as requisições para defesa da Fazenda

Pública;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens do Poder Judiciário;

XIII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à chefia imediata, as medidas que julgar necessárias.

CAPITULO III
Das Proibições

Art. 153 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação oral, no recinto da repartição;

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subor-

dinado.

VIII - praticar ato ou atitudes, no recinto da repartição pública que obriguem outro servidor à filiação política partidária, sindical ou associativa profissional;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o Poder Público.

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de Benefícios Previdenciários ou Assistenciais de parentes até o segundo grau.

XIII - receber propina, comissão ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma decidiosa;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais.

da repartição em serviço ou atividades particulares;
XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 154 - E' lícito ao servidor criticar os atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 155 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art. 156 - A responsabilidade civil decorre de ato omisso ou comissivo doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 67 desta Lei.

Parágrafo 2º - Tratando-se de danos causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 157 - A responsabilidade penal abrange os crimes

e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 158 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 160 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 161 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 162 - São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - exoneração;
IV - cassação da disponibilidade.

Art. 163 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 164 - A advertência será aplicada por escrito, em caso de violação de proibição constante do artigo 153, incisos I á IX e de inobservância de dever funcional prescrito em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 165 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência

as

e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (Cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 166 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 167 - A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incompetência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física em serviços, a servidor ou a particular salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapida-

ção do patrimônio público;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e,
XIII - transgressão do artigo 153, incisos X a XIX.

Art. 168 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a exoneração de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

Parágrafo 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigações a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Paragrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empresa ou função exercido no Estado, União ou Distrito Federal, a exoneração será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 169 - A exoneração nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 167 implica a indisponibilidade dos bens ou ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 170 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 171 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, interpoladamente, durante o período de doze (12) meses, por 5 (cinco) dias.

Art. 172 - O ato de imposição da penalidade mencio-

mará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 173- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- Pelo Chefe do Poder ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, as de exoneração e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II- outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamento, nos casos de advertência e de suspensão até trinta dias.

Art. 174- A exoneração incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função Pública Municipal, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 175- Será cassada a disponibilidade do servidor:

I- que houver praticado na atividade falta punível com a exoneração desde que não prescrita a ação disciplinar;

II- no caso do artigo 45;

III- que houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública.

Art. 176- Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente nas hipóteses previstas no artigo 95, parágrafo único, cessando os efeitos das penalidades logo que se verificar a inspeção médica, pela junta oficial

do Município.

Art. 177 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação, da disponibilidade e aposentadoria;

II - em dois anos, quando a suspensão e

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

Parágrafo 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância, ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V
Do Processo Disciplinar

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 178 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, disciplinar, assegurado ao acusado, ampla defesa.

Art. 179 - As denúncias sobre irregularidades serão

objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 180 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - abertura de inquérito administrativo.

Art. 181 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias de exoneração e cassação de aposentadoria e disponibilidade será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 182 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de, até (trinta) 30 dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado

por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 183 - O servidor terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar;

II - a contagem do período de afastamento que exceder no prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, devidamente atualizada, desde que reconhecida a sua inocência.

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

Art. 184 - O processo disciplinar é o instrumento para apurar responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 185 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão de Inquérito composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão

de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 186 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação de fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 187 - O processo disciplinar iniciar-se com a publicação do dto que constituir a comissão e compreenderá:
I - inquérito administrativo; e
II - julgamento do feito.

Seção I - Do Inquérito

Art. 188 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 189 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informática da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 190 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que com

tituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 191 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 192 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, se a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 193 - As testemunhas serão intimadas a depor

mediante ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do ato será imediatamente comunicado ao chefe da unidade administrativa onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 194 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inqueridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 195 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 192 e 193.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como, a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 196 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade

competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 197 - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro que fez a citação.

Art. 198 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 199 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Boletim Oficial do Município e em jornal de circulação da localidade para apresentar de-

fesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do

Art. 200 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 201 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 202 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
- Do Julgamento -

Art. 203- No prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Parágrafo 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º- Se a penalidade prevista for a de exoneração ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder ou ao dirigente superior da autarquia ou fundação.

Art. 204- O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrária à prova dos autos.

Parágrafo Único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 205- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenação a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 181, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 206 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 207 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando cópia na repartição.

Art. 208 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 209 - Serão assegurados transporte e diárias, aos Membros da Comissão de Inquérito e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 210 - O processo disciplinar poderá ser revisto,

dentro de dois anos da data da publicação da decisão da autoridade julgadora a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou da inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 211 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 212 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requerer elementos novos, ainda não apresentados no processo originário.

Art. 213 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder ou aos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Município que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à unidade administrativa onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente da unidade administrativa providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 185 desta Lei.

Art. 214 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção

de provas e inquerição das testemunhas que arrolar.

Art. 215- A comissão revisora terá até 30 dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 216- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 217- O julgamento caberá ao Chefe do Poder ou ao Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo no curso do qual poderá determinar diligências.

Parágrafo único - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 218- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título IV
Da Seguridade Social
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 219- O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
II - proteção à maternidade, a adoção e à paternidade e
III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos desta Lei.

Art. 220 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria;
b) auxílio natalidade;
c) auxílio doença;
d) auxílio ao filho excepcional e deficientes irrecuperáveis;
e) salário-família;
f) licença para tratamento de saúde;
g) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
h) licença por acidente em serviço; e
i) licença para aleitamento materno.

II - quanto ao dependente, na falta do titular:
a) pensão temporária até a maioridade e vitalícia no caso de excepcionalidade e deficientes irrecuperáveis;
b) pecúlio;
c) auxílio funeral; e
d) auxílio reclusão.

Art. 221 - O Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, instituídas e mantidas

por órgãos ou mediante contratos ou convênios com outras instituições, prestarão serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar, farmacêutica e psicológica e pensão vitalícia e temporária aos seus servidores e dependentes, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 222 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário no total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II
Dos Benefícios
Seção I - Da Aposentadoria

Art. 223 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em cargo de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Parágrafo 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 3º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, danosas ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", obedecerá o que dispõe a lei específica.

Parágrafo 4º - O acidente de serviço é aquele definido no artigo 256 e Parágrafo único

desta lei.

Parágrafo 5º - Ao ocupante de cargo em comissão que não seja detentor de cargo de carreira, que contar com mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições do inciso II e parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 6º - O servidor com carga horária diferente à estabelecida para a respectiva referência de vencimento, aposentar-se-á com os proventos relativos a jornada semanal de trabalho que tenha exercido nos últimos três anos.

Parágrafo 7º - Para efeito do disposto no inciso III, alínea "b", considera-se efetivo exercício, o tempo de serviço como professor e/ou especialista em assuntos educacionais, sendo que, em caso de funções diferenciadas, o cálculo de tempo de serviço deverá ser convertido proporcionalmente para tal efeito.

Art. 224 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo Único - O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediatamente ao que atingir a idade limite.

Art. 225 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da pu-

cação do respectivo ato.

Parágrafo 1º.- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2º.- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 3º.- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 226 - Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo 1º.- São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade.

Parágrafo 2º.- Os inativos, cujos cargos forem extintos, transformados, terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuições e vencimento semelhante.

Art. 227 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no artigo 223, parágrafo 2º, terá o provento integralizado.

Art. 228 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3 da remuneração da atividade, nem ao valor do mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 229 - As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta constituída de, pelo menos, três médicos designados pela autoridade competente.

Art. 230 - Os proventos do aposentado compreendem o vencimento do seu cargo, acrescido das vantagens incorporadas na forma desta lei.

Art. 231 - Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de dois anos para efeito de reversão.

Art. 232 - O servidor público perceberá dos cofres municipais apenas uma única aposentadoria.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se as Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município em relação aos seus servidores.

Parágrafo 2º - O servidor aposentado e em atividade no serviço público do Município, Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas, não terá direito a nova aposentadoria.

Parágrafo 3º - Ao benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Seção II - Do Auxílio Natalidade

Art. 233 - O auxílio-natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, inclusive nati-morto, em quantia equivalente a um vencimento mínimo pago pelo Município.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - Não sendo a parturiente servidora pública o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, na condição de servidor.

Seção III - Do Auxílio Doença

Art. 234 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, a critério do titular da unidade administrativa competente.

Art. 235 - A despesa integral com o tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta do Sistema Previdenciário a ser implantado.

Seção IV - Do auxílio ao filho excepcional e/ou deficiente irrecuperável.

Art. 236 - O Município concederá auxílio ao filho excepcional ou deficiente irrecuperável do servidor público que perceber até 3 (três) vezes o valor do menor vencimento instituído, consistindo de assunção integral das despesas de matrícula e mensalidade em escola especial, se for o caso, mais o repasse mensal, em folha de pagamento, do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da menor referência de vencimento municipal.

Seção V - Do Salário-Família

Art. 237 - O salário-família é devido ao servidor ativo e ao inativo por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condição, inclusive enteados até 21 (vinte e um anos) de idade ou, se estudantes, até vinte e quatro (24) anos, ou se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de vinte e um anos que mediante autorização judicial, viver na companhia ou às expensas do servidor;

III - a mãe e o pai inválidos sem economia própria.

Art. 238 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em igual valor ou superior ao menor vencimento pago pelo Município.

Art. 239 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles. Quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta

deles os representantes legais dos incapazes.

Art. 240 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o sistema previdenciário a que estiver sujeito o servidor.

Art. 241 - Cada cota do salário corresponderá a uma percentagem de 5% (Cinco por cento) do vencimento mínimo pago pelo Município e será devida na data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído

Art. 242 - O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho, é correspondente ao triplo estabelecido neste artigo.

Art. 243 - O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jús, no mês, a nenhuma parcela a título de remuneração, ou provento.

Art. 244 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família.

Seção VI - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 245 - A licença para tratamento de saúde será pedido ou "ex-officio" e será procedida de exame por médico ou junta médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - A licença até dez (10) dias será concedida mediante atestado do médico assistente e além deste prazo por Laudo de Junta Medica

Oficial do Município.

Art. 246 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou "ex-officio" ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 247 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado e findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 248 - Expirado o prazo do artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público e não puder readaptado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 249 - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção medica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 250 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, correspondente ao periodo já gozado e suspensão disciplinar.

Seção VII - Da Licença a Gestante, a Adotante e a Paternidade

Art. 251- Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (Cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de parto prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito até trinta dias de repouso remunerado.

Parágrafo 5º - A servidora gestante, a critério médico, poderá ser aproveitada em função mais compatível com seu estado, a contar do 5º mês da gestação, sem prejuízo dos direitos à licença de que trata este artigo.

Art. 252- A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedido 60 dias de licença remunerada para o ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de

trinta dias.

Art. 253 - A licença paternidade será de cinco (5) dias úteis a contar da data do nascimento.

Seção VIII - Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 254 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 255 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 256 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente poderá ser utilizada e será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 257 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IX - Da Licença para Aleitamento Materno.

Art. 258- Para amamentar o nascituro até a idade de seis meses, a lactante servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção X - Do Pecúlio

Art. 259- Aos beneficiários do servidor falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a um mês do valor da remuneração ou provento.

Parágrafo 1º- O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

a) ao cônjuge sobrevivente;
b) aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;
c) aos indicados por livre nomeação do servidor; ou
d) aos herdeiros, na forma da lei civil.

Parágrafo 2º- A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionado o critério de divisão do pecúlio no caso de mais de um beneficiário.

Art. 260- O direito ao pecúlio caducará decorridos cento e oitenta dias, contados do óbito do segurado.

Seção XI - Do Auxílio Funeral

Art. 261 - O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou do aposentado em valor equivalente a um mês da remuneração ou proventos.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2º - O auxílio será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

Parágrafo 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumarissimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

Art. 262 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 263 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, às despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos oficiais.

Seção XII - Do Auxílio Reclusão

Art. 264 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão nos seguintes valores:

a) 2/3 (Dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável e processo no qual não haja

pronúncia.

b) metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o servidor terá direito a integralização, desde que absolvido.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio reclusão, cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Título VII

Das Disposições Específicas

Capítulo Único

Art. 265 - Todo membro do magistério público terá sua lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho e será indicado quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

Parágrafo 1º - A lotação funcional nas unidades educacionais é fixada por ato da Secretaria de Educação, em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo 2º - Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para a escola mais próxima que apresente vaga.

Parágrafo 3º - A aplicação da medida prevista no parágrafo anterior recairá em servidor após obedecidos os seguintes critérios, e nesta ordem, sem prejuízo do contido no Capítulo III do Título II:

a) aquele que manifestar interesse prévio;
b) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for solteiro;
c) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, porém sem filhos;
d) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, com filhos;
e) aquele que melhor convier à direção da escola.

Art. 266 - A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional, dimensionada, periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes nas áreas de competência do Município.

Art. 267 - A jornada de trabalho do membro do magistério será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Parágrafo Único - Para atender as necessidades de ensino, as cargas horárias estabelecidas neste artigo, poderão ser ultrapassadas, remunerando-se as aulas excedentes da carga normal, proporcionalmente aos valores de vencimento de referência básica do cargo.

Título VIII - Das Disposições Transitórias

Capítulo I
Do Enquadramento

Art. 268 - Os empregos e/ou funções públicas ocupados pelos servidores incluídos no Regime Jurídico Único, instituídos pelas Leis Nº 783 de 13.01.89, 845 de 05.06.90 e 932 de 01.04.92 ficam transformados em cargos na data da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas, observada a equivalência e atribuições dos cargos integrantes do Plano de Carreira.

Parágrafo 2º - Os quadros de pessoal das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, cujos empregos e/ou funções são transformadas em cargos, permanecerão estruturados na forma vigente, até a adoção de Plano de Carreira próprios.

Art. 269 - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos ou funções foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos de direito.

Capítulo II
Da Transposição

Art. 270 - Os servidores públicos municipais, abrangidos pelo enquadramento automático, passarão a ocupar os cargos instituídos no Plano de Carreira, mediante transposição e reenquadramento desde que:

I - Haja compatibilidade das atribuições do cargo; e

II - possuam a devida capacitação profissional, na forma do Manual de Ocupações do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Para efeito de transposição e reenquadramento no Plano de Carreira computar-se-á o tempo de serviço no Município, suas autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas, ininterrupto ou não.

Parágrafo 2º - Para fins de reenquadramento por transposição de cargos, tomar-se-á o valor do vencimento do cargo para o qual o servidor foi transposto dentro do Plano de Carreira, como base de cálculo para o recebimento do percentual correspondente ao tempo de serviço e demais valores adquiridos e incorporados na forma da lei.

Parágrafo 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão incorporados em valores as seguintes adicionais:

- adicional por tempo de serviço, gratificação por função e outras gratificações atribuídas, incorporações de horas extras e prêmios assiduidade.

Parágrafo 4º - Ficam excluídas da incorporação a que se refere ao parágrafo anterior, as vantagens relativas às gratificações por regência

Art. 270 - Os servidores públicos municipais, abrangidos pelo enquadramento automático, passarão a ocupar os cargos instituídos no Plano de Carreira, mediante transposição e reenquadramento desde que:

I - Haja compatibilidade das atribuições do cargo; e

II - possuam a devida capacitação profissional, na forma do Manual de Ocupações do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Para efeito de transposição e reenquadramento no Plano de Carreira, considerar-se-á o tempo de serviço no Município, suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas, ininterrupto ou não.

Parágrafo 2º - Para fins de reenquadramento por transposição de cargos, tomar-se-á o valor do vencimento do cargo para o qual o servidor foi transposto dentro do Plano de Carreira, como base de cálculo para o percebimento do percentual correspondente ao tempo de serviço e demais valores adquiridos e incorporados na força da lei.

Parágrafo 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão incorporados em valores os seguintes adicionais:

- adicional por tempo de serviço; gratificação por função e outras gratificações atribuídas, incorporações de horas extras e prêmios assiduidade.

Parágrafo 4º - Ficam excluídas da incorporação a que se refere ao parágrafo anterior, as vantagens relativas às gratificações por regência

de classe, de representação e de responsável por escola isolada, função gratificada, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional noturno e salário-família.

Art. 271- O servidor perceberá a partir do mês em que for reenquadrado, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho, já asseguradas em leis específicas que comporão as remunerações e o adicional por tempo de serviço, ano interstício houver iniciado até a data da publicação desta lei e de conformidade com seus dispositivos.

Parágrafo Único - A percentagem de que se trata este artigo obedecerá os seguintes valores, com aplicação automática:

I -	para 5 anos de serviço	- 5%
II -	para 10 anos de serviço	- 10%
III -	para 15 anos de serviço	- 15%
IV -	para 20 anos de serviço	- 20%
V -	para 25 anos de serviço	- 25%
VI -	para 30 anos de serviço	- 30%
VII -	para 35 anos de serviço	- 35%

Das Disposições Finais
Capítulo Único

Art. 272- A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Poder e dos Dirigentes superiores das Autarquias e Fundações Públicas, não podendo ser superior a 44 horas, nem inferior a 40 horas semanais, ressalvadas as jornadas dos integrantes do Magistério e daqueles que a legislação superior contrapor.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe da Repartição ou do serviço, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 273 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum ou por menos tempo, se da união houver prole.

Art. 274 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Chefe do Poder ou Dirigente das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar uma Junta Médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do Município.

Art. 275 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Computar-se-ão no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que in-

cidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 276 - E' vedado ao servidor servir sob chefia imediata do cônjuge ou parente, até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de quatro o seu número.

Art. 277 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 278 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 279 - O dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de Outubro.

Art. 280 - E' consagrado o dia 15 (quinze) de outubro como "Dia do Professor".

Art. 281 - E' facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta lei.

Art. 282 - O plano de Seguridade Social do servidor que era instituído por Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, contados deste instrumento legal, será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatória por parte dos servidores públicos do Município, Autarquias,

cidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 276 - E' vedado ao servidor servir sob chefia imediata do cônjuge ou parente, até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de quatro o seu número.

Art. 277 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 278 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 279 - O dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de Outubro.

Art. 280 - E' consagrado o dia 15 (quinze) de outubro como "Dia do Professor".

Art. 281 - E' facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta lei.

Art. 282 - O plano de Seguridade Social do servidor que era instituído por Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, contados deste instrumento legal, será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatória por parte dos servidores públicos do Município, Autarquias,

e Fundações instituidas e mantidas.

Parágrafo 1º - A contribuição devida pelo servidor, diferenciada em função da remuneração mensal percebida, será fixada na Lei do Plano de Seguridade Social, que será de:

	Contribuição Servidor	Contribuição Município
a) Janeiro/93	6% (seis por cento)	7% (sete por cento)
b) Janeiro/94	6% (seis por cento)	8% (oito por cento)
c) Janeiro/95	6% (seis por cento)	10% (dez por cento)
d) Dezembro/96	6% (seis por cento)	12% (doze por cento)

Parágrafo 2º - O custeio da Aposentaria e Pensões é de responsabilidade integral do Fundo Municipal.

Art. 283 - Para efeito do disposto no artigo anterior, haverá ajuste de contas com a Previdência Social Federal proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos por esta Lei.

Art. 284 - Ao servidor enquadrado na forma do disposto no capítulo I, Título VIII, desta Lei, são estendidos os direitos, deveres e responsabilidades do ocupante do cargo efetivo.

Art. 285 - Até a data da vigência da Lei de que trata o artigo 282, os servidores abrangidos por esta Lei, inclusive os cargos em comissão, em casos de emergência por problemas de saúde, o Mupicípio se responsabiliza pelo prazo de até 180 (Cento e oitenta) dias.

Art. 286 - Ficam excluídos do Regime Jurídico Estatutário, instituido por esta Lei, os servidores

ocupantes de emprego público não concursados, os não estáveis, os que foram admitidos temporariamente e, os que contam para os efeitos de aposentadoria com mais de vinte (20) anos de contribuição.

Parágrafo 1º- Os Servidores Públicos Municipais, que contam com mais de 20 (vinte) anos de contribuição para os efeitos de aposentadoria, na data que entrar em vigor esta Lei, a princípio permanecerão vinculados ao Regime Celetista em quadro de extinção, podendo, porém, optar pelo novo regime.

Parágrafo 2º- A aceitação do Regime Estatutário, dos servidores que se enquadram no Parágrafo anterior, fica a critério do Chefe do Executivo Municipal e da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 287- Os servidores municipais celetistas, que por força desta Lei passarão para o Regime Estatutário, poderão, dentro do prazo de até dois (2) anos, movimentar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço F.G.T.S, mediante fornecimento das respectivas guias dentro do mesmo prazo, em código próprio fundamentado na mudança do Regime Jurídico, cuja liberação dar-se-á mensalmente de acordo com a escala a ser elaborada, tomando-se por base a data mensal de nascimento do servidor.

Art. 288- Nos casos omissos desta Lei, a Lei Federal Nº 8112 de 11 de dezembro de 1990,

que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União as Leis Municipais vigentes, serão fontes subsidiárias dos direitos dos servidores, exceto naquilo que forem incompatíveis com as normas desta lei.

Art. 289 - Os direitos adquiridos pelo Estatuto ou Leis Anteriores serão preservados e seus benefícios terão efeito cumulativo aos concedidos pelo presente estatuto, sem prejuízos aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 290 - A presente Lei Complementar é extensiva aos funcionários do Poder Legislativo Municipal.

Art. 291 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 1993, revogadas as Leis Nº 783 de 13.01.89; 895 de 05.06.90, o artigo 2º da Lei Nº 932 de 01.04.92 e demais disposições em contrário.

Major Vieira, 15 de Janeiro de 1993.

Orildo Antonio Severgnini
Prefeito Municipal

Esta Lei foi Registrada e Publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, na data supra.

Luiz Pedro Succo
Secretário de Administração e Planejamento Interino

Continuação do Registro dos ANEXOS III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei Nº 979 de 15.01.93.

Anexo III - Da Lei Nº 979 de 15.01.93.

Grupo: Direção e Assistência Intermediária - DAI.

Nivel	Direção e Assistência Intermediária	Vencimento Cr$
DAS-1-	Chefe de Divisão	6.253.000,00

Anexo IV - Da Lei Nº 979 de 15.01.93

Grupo: Provimento Efetivo ou Emprego Habilitação Profissional

Nivel - 0 -

Categoria Funcional	Classe	Habilitação Profiss.
Agente de Serviços Públicos	ABCDEF	Portador de certificado de conclusão de 4ª série do 1º grau e/ou experiencia comprovada na área de atuação.

Segue verso →

Nível - I -

Categoria Funcional	Classe	Habilitação Pr
Oficial de Serviços Administrativos: Recreadora, Instrutor de Música e Esportes	ABCDEF	Portador de Cer de conclusão de 2º grau e/ou e comprovada na atuação.
Pedreiro, carpinteiro, calceteiro, auxiliar de mecânico e pintor	ABCDEF	Portador de cer de conclusão de do 1º grau e/o ência comprovac área de atuaçã

Nível - II -

Categoria Funcional	Classe	Habilitação Pro
Oficial de Serviços Administrativos, Desenhista, Telefonista	ABCDEF	Portador do cert de conclusão de e/ou experiênci vada na área de
Motorista	ABCDEF	Portador de certi conclusão da 4ª s 1º grau e/ou ex comprovada na d atuação e portad Carteira Nacional de tação. (CNH)

Nível - III -

Categoria Funcional	Classe	Habilitação Profiss.
Oficial de Serviços Administrativos: Fiscal de Tributos e Obras.	ABCDEF	Portador de certificado de conclusão de 2º grau e/ou experiência comprovada na área de atuação.
Eletricista, Mecânico, Operador de Maquina.	ABCDEF	Portador de certificado de conclusão da 4ª série do 1º grau e/ou experiência comprovada na área de atuação.

Nível - IV -

Categoria Funcional	Classe	Habilitação Profiss.
Oficial de Serviços Administrativos: Supervisor de Obras e Serviços Urbanos e Supervisor de Serviços e Obras Públicas	ABCDEF	Portador de certificado de conclusão de 2º grau e/ou experiência comprovada na área de atuação.
Topógrafo, Técnico Agrícola, Técnico Veterinário e Bibliotecária, Técnico de Enfermagem.	ABCDEF	
Oficial de Serviços Administrativos, Administrador Hospitalar.	ABCDEF	Portador de certificado de conclusão de 2º grau na área de habilitação técnica e/ou experiência comprovada.

Nível - V -

Categoria Funcional	Classe	Habilitação Profissional
Oficial de Serviços Administrativos, Administrador Hospitalar.	ABCDEF	Portador de Certificado de conclusão de 2º grau na área de habilitação técnica e/ou experiência comprovada.
Engenheiro agrônomo, civil, médico, dentista, assistente social enfermeira	ABCDEF	Portador de certificado de conclusão de curso superior com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício da profissão.

MAGISTÉRIO - MAG.

Categoria Funcional	Classe	Habilitação Profissional
Professor - I -	ABCDEF	Portador de Certificado de conclusão de curso de 2º grau com registro no MEC e/ou equivalente e/ou experiência comprovada.
Professor - II -	ABCDEF	Portador de certificado de conclusão de curso superior com registro no MEC.

Anexo - V - Da Lei Nº 979 - De 15.01.93.

- Classe Promocional -

- Grupo: De Provimento Efetivo ou Emprego -

Vencimentos Cr$	NÍVEIS					
	- 0 -	- I -	- II -	- III -	- IV -	- V -
1.508.578,84	A					
1.659.436,74	B	A				
1.825.380,42	C	B	A			
2.007.918,47	D	C	B	A		
2.208.710,32	E	D	C	B		
2.429.581,36	F	E	D	C	A	
2.672.539,50	G	F	E	D	B	
2.939.793,45		G	F	E	C	
3.233.772,80			G	F	D	
3.557.150,10				G	E	A
3.912.865,11					F	B
4.304.151,62					G	C
4.734.566,80						D
5.208.023,49						E
5.728.825,84						F
6.301.708,43						G

Categorias Funcionais

Nível - 0 - Agente de Serviços Públicos,

Nível - I - Oficial de Serviços Administrativos, Instrutor de Música, Esportes, Pedreiro, Carpinteiro, Calceteiro, Auxiliar de Mecânico, Pintor.

Nível - II - Oficial de Serviços Administrativos, Desenhista, Motorista, Telefonista.

Nível - III - Oficial de Serviços Administrativos,

Nível IV -	Fiscal de Tributos e Obras, Eletricista, Operador de Máquina. Oficial de Serviços Administrativos Topógrafo, Técnico Agrícola, Técnico Veterinário, Supervisor de Obras Públicas, Supervisor de Serviços Urbanos, Bibliotecário, Técnico de Enfermagem.
Nível - V -	Oficial de Serviços Administrativos. Eng.º Agrônomo, Civil, Médico, Administrador Hospitalar, Assistente Social e Dentista, Enfermeira.

Anexo - VI - Da Lei nº 979 - De 15.01.93.

Grupo: Magistério - MAG - Classe Promocional

Vencimentos Cr$	NIVEIS - I -	NIVEIS - II -
1.508.578,84	A	
1.659.436,74	B	
1.825.380,42	C	
2.007.918,47	D	
2.208.710,32	E	A
2.429.581,36	F	B
2.672.539,50	G	C
2.939.793,45		D
3.233.772,80		E
3.557.150,10		F
3.912.865,11		G

- Categorias Funcionais -

Professor - I -

Professor - II -

Obs: Os vencimentos aos níveis acima são referentes a uma carga horária de 20 (Vinte) horas aula.

Anexo VII - Da Lei Nº 979 - De 15.01.93

Quadro Geral de Pessoal

Nível de Categoria Funcional / Grupos	Nº de Cargos e Empregos / Classes														Total	
	A		B		C		D		E		F		G			
	P	V	P	V	P	V	P	V	P	V	P	V	P	V	P	V
V - Oficial Administrativo	3	2													3	2
Engº Agrônomo		1														1
Enfermeira		1														1
Médico		1														1
Dentista		1														1
Adm. Hospitalar		1														1
Engº Civil		1														1
Assistente Soc.		1														1
IV - Ofic. Serv. Adm.		2					1								1	2
Topógrafo		1														1
Téc. Agrícola		3														3
Tec. Veterin.		1														1
Tec. Enferm.		5														5
Superv. Obras P.		1														1
Superv. Serv. Ur.		1														1
Bibliotecário		1														1
III - Ofic. Serv. Ad		2														2
Fis. Trib. Cadastr.		1													1	1
e Arrecadação	1	1													1	1
Oper. de Máq.	5	2					3								8	2
Mecânico		2														2
II - Ofic de Serv.	2	3	1												3	3
Desenhista		1														1
Motorista	4	4	1		5										10	4
Telefonista		1														1

segue →

Grupos / Nível de Categoria Funcional	Nº de Cargos e Empregos — Classes A		B		C		D		E		F		G		Total	
	P	V	P	V	P	V	P	V	P	V	P	V	P	V	P	V
I - Of. Serv. Adm.		5														5
Carpinteiro		2														2
Recreadora		4														4
Pedreiro		2														2
Aux. Mecânico		1														1
Inst. Esp. e Mús	1														1	
Calceteiro		2														2
Pintor		1														1
O - Agente Serv. Púb.	14	29	4		3				1						22	29
MAG - Magistério																
Professor - I -		15			1										1	15
Professor - II -		3														3
Total Geral	30	105	6		9		4		1						50	105

Legenda: P = Providos V = Vagos

Organograma Funcional

(ao lado)

ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

ORGANOGRAMA FUNCIONAL

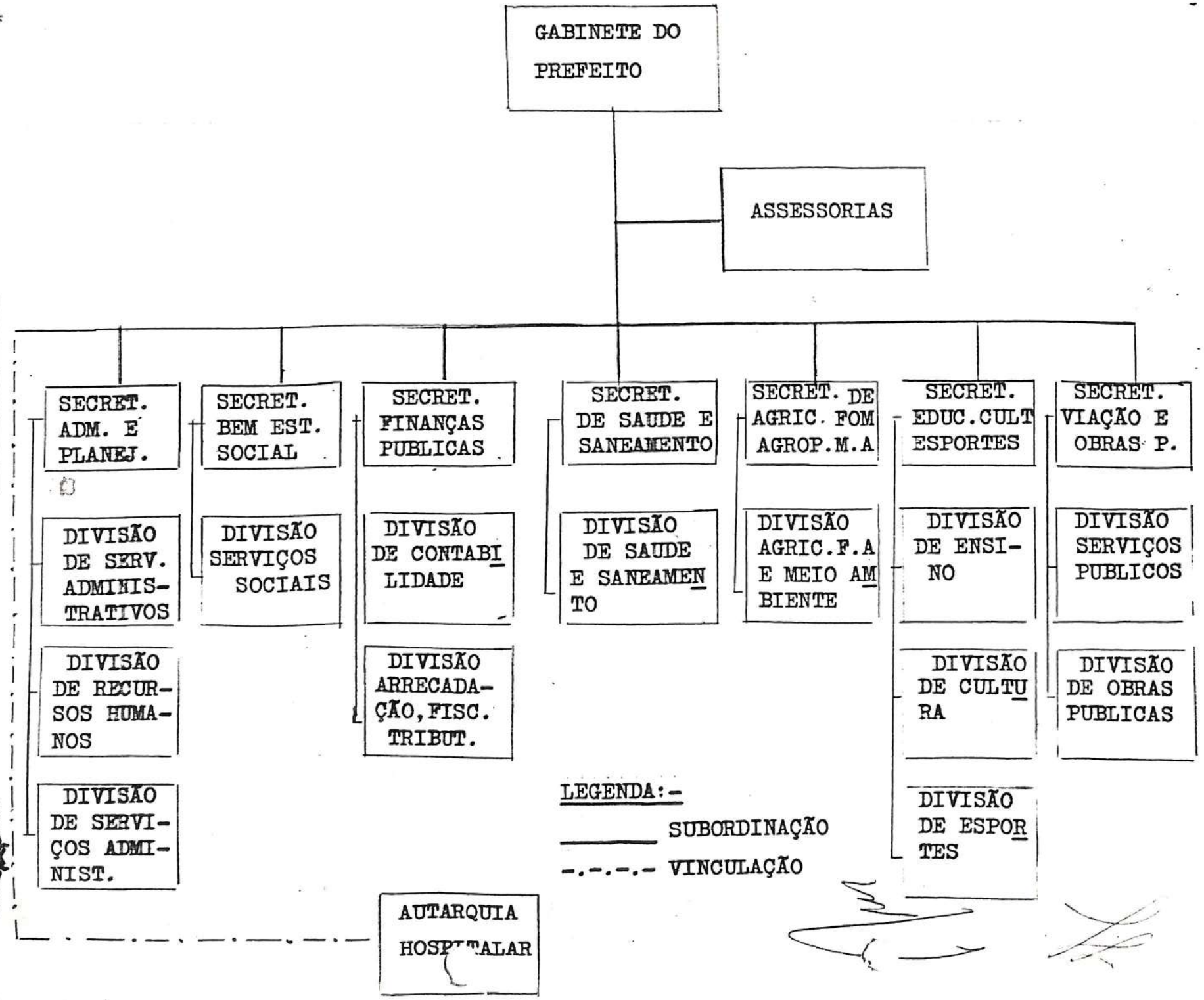

= ANEXO Nº -VIII- DA LEI Nº 979/93, DE 15/ JANEIRO /93

| | | |